

## VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 95284/1998, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA.

2. Conforme registrado no relatório que precede e integra este voto, as presentes contas especiais foram instauradas em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, o que se deu pela impossibilidade de aferir se estes reverteram ao objeto do convênio em tela, uma vez que não foi apresentada a documentação exigida pela IN/STN nº 1 de 1997 (arts. 28, IX e X e art. 30), bem como contrariando os termos do instrumento de convênio (Cláusula Nona).

3. Foram efetuadas a citação do ex-Prefeito Municipal, signatário do convênio, Sr. José Ribamar de Sousa Riba Rabelo, e a audiência do prefeito sucessor, Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, respectivamente pelas falhas na prestação de contas apresentadas e pelo não atendimento às notificações encaminhadas à Prefeitura de Turiaçu/MA.

4. Apenas atendeu ao chamamento processual o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, cujas razões de justificativas mereceram análise por parte da Secex/MA, a cujo teor e conclusões me alinho integralmente, sem embargo de tecer algumas considerações, conforme se verá adiante.

5. De outra parte, o Sr. José Ribamar de Sousa Riba Rabelo não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu o débito a ele imputado, devendo submeter-se aos efeitos da revelia, na forma prevista no art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. A análise da audiência do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro trouxe à evidência que seu período de gestão, à frente da Prefeitura Municipal de Turiaçu, deu-se entre os anos de 2005 e 2008. Sua gestão e a do Sr. José Ribamar de Sousa Riba Rabelo foi entremeadada pela do Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, prefeito no período de 2001/2004.

7. Em uma contextualização cronológica, tem-se que o Convênio nº 95284/98 encerrou-se em 7/5/1998, com sua última prorrogação, passando o FNDE a cobrar a prestação de contas correspondente tão somente em 27/2/2003, por meio de ofício reiterado em 28/4/2003. A prestação de contas foi, efetivamente, apresentada em junho daquele mesmo ano (2/6/2003). Apenas em 8/12/2005 é que foi expedido o primeiro ofício do FNDE cobrando o Sr. José Ribamar de Sousa Riba Rabelo pelos documentos faltosos. Diante da inércia deste é que passou a ser cobrado o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, diretamente na condição de Prefeito Municipal, para sanear as pendências do convênio, sob pena de enquadramento na condição de co-responsável, nos termos da Súmula/TCU nº 230.

8. As justificativas apresentadas pelo Sr. Joaquim Umbelino não apenas demonstram suas tentativas em obter a referida documentação faltosa, tal como consignado no relatório que antecede este voto, mas também evidenciam as dificuldades que permeiam as precárias contabilidades municipais.

9. Neste ponto convergem a Unidade Técnica, para quem se afigura impertinente condenar o gestor pela “*lentidão*” na cobrança da prestação de contas, por parte do FNDE, e o Ministério Público junto ao Tribunal.

10. Este último, o **Parquet** especializado, em parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, assenta lúcida consideração sobre a espécie, da qual comunga este Relator, nela fundamentando a essência de minha decisão quanto a este ponto específico destas contas especiais. Senão vejamos:

“(…)

*Não é razoável que essa obrigação [de apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor] se perpetue para os prefeitos seguintes, pois teriam obrigações a cumprir em relação a todos os convênios e congêneres firmados nas gestões anteriores, para os quais não tivesse havido a prestação de contas, independentemente do tempo decorrido desde o fim do prazo para cumprimento deste dever. Além disso, o período relativo a um ou*

*mais mandatos dificulta, em muito, a adoção das providências aventadas pelo enunciado supra.*

(...)”

11. Com efeito, a aplicabilidade do Enunciado nº 230 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal cinge-se ao prefeito sucessor daquele que se obriga a prestar contas de recursos federais. A corresponsabilidade, em alguns casos, e a prática vem nos demonstrando isto, é medida de extremo rigor, em função das vicissitudes decorrentes das precárias contabilidades municipais e, sobretudo, da alternância político partidária vivenciada na grande maioria dos municípios brasileiros. Exigir-se, portanto, daquele que não sucedeu diretamente o gestor faltoso, é medida sem cabimento, máxime ao considerarmos que o órgão repassador agiu com ineficácia na cobrança das medidas saneadoras pertinentes. Por tal razão, perfilho as manifestações emitidas no processo, no sentido de acatar as justificativas do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro.

12. No tocante ao chamamento do ex-Prefeito Murilo Mário Alves dos Santos, nesta fase processual, entendo como a Secex/MA, no sentido de que o longo interregno verificado entre a ocorrência dos fatos até a atualidade viria apenas a inviabilizar as faculdades inerentes à defesa e ao contraditório, vulnerando, dessarte, o presente processo, sem gerar qualquer utilidade justificável. Ademais, aproveita a este gestor a mesma atenuante alusiva à atitude extemporânea do órgão repassador, mencionada no tópico precedente.

13. Quanto ao encaminhamento proposto pela Secex/MA, acolho seus termos integralmente, na forma do acórdão que proponho em anexo.

Ante todo o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de setembro de 2012.

AUGUSTO NARDES  
Ministro Relator